



PREFEITURA DE  
**AMARAJI**  
Escrevendo um novo futuro

PROJETO DE LEI Nº 25 de 27 de agosto de 2025

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NA MODALIDADE MOTO TÁXI, POR MEIO DE MOTOCICLETAS, NO MUNICÍPIO DE AMARAJI, CONCESSÃO DE TERMO DE PERMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E DÁ OUTRAS DA PROVIDENCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "moto taxista"

CONSIDERANDO a necessidade de tornar legais, claras exequíveis as regras para a atividade do moto-táxi em Amaraji, atendendo anseio da categoria e da sociedade,

apresenta à análise, discussão e aprovação da Câmara Municipal de Amaraji o presente Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Esta lei reestrutura a modalidade de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas, moto-táxis, no município de Amaraji e estabelece os procedimentos para a concessão de Termo de Permissão para o exercício da atividade no Município de Amaraji.

**Art. 2º.** A atividade de transporte por moto-táxi no âmbito do Município de Amaraji é serviço de transporte público individual de passageiros, executado, mediante termo de permissão anual, renovável quando mantidas as condições de sua concessão, sendo atividade de relevante interesse público.

**Art. 3º.**

O Termo de Permissão para Moto-táxi é a autorização pessoal e intransferível,

✉ [prefeitura@amaraji.pe.gov.br](mailto:prefeitura@amaraji.pe.gov.br) ☎ (81) 3553 1944

Rua Rocha Pontual, no 72, Centro - CEP:55515-000 - CNPJ: 11.294.360/0001-60



PREFEITURA DE  
**AMARAJI**  
Escrevendo um novo futuro

emitida pelo Município a um particular, pessoa física, para prestar o serviço um serviço de interesse público, sendo ato administrativo precário, não transferindo a posse do bem público, apenas permitindo o uso, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser renovado, desde que mantidos os requisitos para o exercício.

**Art. 4º.** O Município só cassará ou deixará de renovar o Termo de Permissão caso o particular:

- a) deixe de preencher os requisitos para o exercício da atividade de moto-táxi;
- b) tenha conduta incompatível com o exercício da atividade, apurada por procedimento administrativo;
- c) tenha contra si transito em julgado de sentença condenatória criminal;
- d) por falta de interesse do particular, expressa formalmente por ato de renúncia ao Termo de Permissão – TP, ou tácita, quando deixar de pagar o valor anual relativo à Autorização, configurada no Termo de Permissão.

**Art. 5º.** São Requisitos para o preenchimento pelo particular, para aquisição/renovação do Termo de Permissão:

I - ter completado 21 anos de idade;

II - possuir carteira nacional de habilitação – CNH vigente e em categoria compatível com a condução de motocicleta a ser utilizada na atividade de moto-táxi, há pelo menos 02 (dois) anos na categoria;

III – possuir registro de autorização para atividade remunerada na CNH;

IV - ser aprovado em curso de moto taxista reconhecido pelo DETRAN-PE, nos termos da regulamentação do CONTRAM;

V – não ter antecedentes criminais que contraindiquem o exercício da atividade, conforme Certidões Negativas das varas criminais e das Polícias Judiciárias emitidas pela:

- a) Justiça Estadual de Pernambuco, 1ª e 2ª Instâncias;
- b) Justiça Federal em Pernambuco, 1ª e 2ª Instancias;
- c) Justiça Eleitoral, crimes eleitorais;

✉ [prefeitura@amaraji.pe.gov.br](mailto:prefeitura@amaraji.pe.gov.br) ☎ (81) 3553 1944

Rua Rocha Pontual, no 72, Centro - CEP:55515-000 - CNPJ: 11.294.360/0001-60



- d) Polícia Federal em Pernambuco;
- e) Instituto de Identificação Tavares Buriel – IITB.

VI – Apresentar laudo de conformidade do veículo – LCV, emitido por servidor público municipal habilitado ou órgão/entidade conveniado/credenciado, que deverá atestar que o veículo está em perfeita condição de uso, conforto, segurança e adequação às normas vigentes, especialmente:

- a) estar com a documentação de porte obrigatório, na forma do Código de Transito Brasileiro - CTB, rigorosamente completa e atualizada;
- b) atestar que o veículo tem potência mínima de motor de 150 cc (cento e cinquenta cilindradas) e máxima de 300 cc (trezentas cilindradas), vedado o uso de motoneta, triciclo e quadriciclo para tal fim;
- c) apresentar alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;
- d) possuir cano de escapamento revestido com proteção metálica apropriada;
- e) apresentar ano de fabricação de até 08 (oito) anos para o início das atividades de moto táxi;
- f) ter instalado aparador de linha, antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- g) possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;
- h) ter o Permissionário a propriedade da motocicleta, dentro das especificações descritas nesta lei, com Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo registrado no Estado de Pernambuco, com endereço de Amaraji – PE, ou possuir contrato de leasing ou financiamento do veículo em seu nome;
- i) estar o veículo com identificação do serviço, no padrão regulamentado pelo Município.

§1º. Como não é de uso obrigatório para o serviço de moto táxi na forma da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, caso opte por utilizar a placa da categoria veículos comerciais, o Permissionário deverá preencher todas as exigências específicas do DETRAN-PE;



PREFEITURA DE  
**AMARAJI**  
Escrevendo um novo futuro

§2º. Os requisitos para aquisição/renovação da Permissão são de caráter permanente, podendo ser fiscalizados e exigidos pela Administração Municipal a qualquer momento durante a vigência da Permissão.

**Art. 6º.** Para o exercício da atividade de moto táxi, o Permissionário deverá:

- a) cumprir integralmente a legislação de trânsito em vigor;
- b) estar acompanhados de dois capacetes de segurança, com viseira transparente, em plenas condições de uso e segurança;
- c) utilizar adequadamente o colete de identificação oficial do Município, com seu respectivo número de Permissão e dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- d) estar com o Termo de Permissão – TP atualizado e devidamente válido;
- e) permanecer no cumprimento de todos os requisitos exigidos para a concessão/renovação do Termo de Permissão;
- f) estar sempre com o documento de Identificação Oficial e documentos de porte obrigatório na forma do CTB.

**Art. 7º.** Para fins de exercício da atividade de moto táxi no Município de Amaraji, fica limitada a possibilidade de emissão pela Secretaria Executiva de Tributos do Município, ou órgão específico da Gestão de Trânsito quando criado, de 1 (um) Termo de Permissão – TP, para cada 200 (duzentos) habitantes, conforme número da última contagem oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em vigor.

**Art. 8º.** Cada Termo de Permissão - TP será numerado sequencialmente, a partir do número 01 (um), devendo cada Permissão concedida pelo Município corresponder a um número, o qual será apostado na credencial do moto-taxista autorizado, no colete e no veículo vinculado a esse TP, servindo para o controle e fiscalização do Município, das demais autoridades competentes e dos próprios passageiros.

**Art. 9º.** Cada Permissionário, mediante autorização específica do Município, após requerimento e estudo de demanda, poderá ter um Condutor Auxiliar cadastrado em seu Termo de Permissão – TP, sob sua responsabilidade e com o intuito de manter a continuidade, qualidade e segurança do serviço público de transporte de passageiros, devendo o Condutor Auxiliar preencher todos os requisitos do



PREFEITURA DE  
**AMARAJI**  
Escrevendo um novo futuro

Condutor Principal Permissionário, mas sendo vedada a atuação em horário concomitante.

§1º. O Permissionário, como pessoa física ou titular de MEI - CNAE 4923-0/01 - Serviço de táxi, deverá contratar o Condutor Auxiliar, que será pessoa física ou titular de MEI - CNAE 4923-0/01 - Serviço de táxi, devendo comprovar a regularidade da contratação no momento de registro do segundo condutor no seu cadastro de Permissionário.

§2º. O Condutor Auxiliar terá preferência para receber Termo de Permissão em caso de vacância, nos limites dos artigos 4º e 7º.

**Art. 10.** O particular interessado em atuar como moto-táxi em Amaraji, deverá formular requerimento à Secretaria Executiva de Tributos ou órgão específico da Gestão de Transito, quando criado, apresentando toda a documentação e cumprindo todos os requisitos exigidos para o exercício da atividade, desde que haja vaga em aberto, na forma do artigo 7º.

**Art. 11.** Decreto Municipal estabelecerá as localizações e as capacidades de cada ponto de Moto-táxi no município, de acordo com o que preconiza o Plano Diretor Participativo de Amaraji.

**Parágrafo único.** Os moto-taxistas serão lotados pelo número do TP nos pontos oficiais de serviço, podendo requerer alteração de local de serviço, desde que haja vaga/capacidade no ponto solicitado.

**Art. 12.** Anualmente, até o último dia útil, o Município de Amaraji informará ao DETRAN/PE a relação dos Permissionários de moto táxi e as placas dos respectivos veículos cadastrados, para os fins legais.

**Art. 13.** São obrigações dos Permissionários do serviço de moto-táxi:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente lei, na legislação de trânsito, nas normas complementares e no respectivo termo de permissão;

II - observar e executar as ordens e diretrizes emitidas pelo Município, especialmente pelos servidores público no exercício de suas funções fiscalizatórias ou em decorrência delas;

III - manter rigorosamente atualizados junto ao Município todos os dados relativos ao Permissionário e ao veículo vinculado ao TP;



PREFEITURA DE  
**AMARAJI**  
Escrevendo um novo futuro

IV - observar a tabela de tarifas fixada para cobrança dos serviços dos passageiros;  
V- responsabilizar-se pelas infrações cometidas no exercício das atividades;

VI - manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão fiscalizador;

VII - manter a motocicleta sempre revisada e em plenas condições de uso, substituindo-a quando atingir o limite máximo de 8 (oito) anos de fabricação, ou quando, antes desse prazo, não estiver mais em boas condições de uso e de segurança, adequando-a aos parâmetros exigidos por esta lei;

VIII – contratar e manter permanentemente seguro de acidentes pessoais, que estabeleça indenizações por morte acidental e invalidez por acidente em favor do moto-taxista e do passageiro para cobertura durante o exercício das atividades de moto-táxi;

IX - facilitar a fiscalização das atividades pelo Município ou seus prepostos, permitindo o seu livre acesso à motocicleta e documentos relativos ao exercício da atividade;

X - trajar vestimenta adequada, calça comprida, camisa, colete padrão e calçados fechados devidamente fixados aos pés;

XI - fornecer gratuitamente e obrigatoriamente capacete de segurança, com viseira, para uso do passageiro durante o transporte, negando-se a transportar o passageiro que não observar as normas de segurança, sob pena de responsabilização do próprio moto-taxista;

XII – fornecer gratuitamente bala clava (touca) descartável, sempre que solicitado pelo passageiro;

XIII - não adaptar ao veículo qualquer equipamento que não seja permitido pela legislação de trânsito e pela regulamentação das atividades pelo Município;

XIV - não transportar criança menor de 10 (dez) anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

XV - atender com rigor à legislação de trânsito no exercício das atividades, especialmente no que toca às condições pessoais do condutor, às condições da motocicleta, às normas de segurança e de circulação no trânsito, respeitando sempre os limites de velocidade;



PREFEITURA DE  
**AMARAJI**  
Escrevendo um novo futuro

XVI - não transportar mais de um passageiro simultaneamente no moto-táxi, conforme a legislação de trânsito;

XVII - manter o asseio pessoal e a higiene e limpeza do Permissionário, dos capacetes e do veículo, de forma a proporcionar adequados serviços aos passageiros;

XVIII - portar consigo a credencial fornecida pelo Município sempre que estiver em atividade, sendo obrigatória a sua apresentação quando solicitada por agente do Município ou por agente da Polícia Militar;

XIX - tratar os servidores públicos, os passageiros, os pedestres e os demais condutores no trânsito com urbanidade e respeito;

XX - submeter a motocicleta às vistorias, inspeções ou revisões sempre que determinadas pelo Município, arcando o moto-taxista com as respectivas despesas;  
XXI - submeter-se, às suas expensas, a cursos relacionados ao trânsito, sempre que determinado pela legislação em vigor;

XXII - apresentar ao Município a documentação que lhe for requisitada para atualização dos dados cadastrais ou para verificação do atendimento aos requisitos para o exercício das atividades de moto-taxista;

XXIII - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários;  
XXIV - manter a velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;

XXV - não transportar qualquer tipo de encomenda ou bagagem, ressalvadas aquelas que, concomitantemente, estejam acompanhando o passageiro transportado e sejam compatíveis com o transporte nesse tipo de veículo, não oferecendo risco de acidentes;

XXVI - não recusar passageiros, salvo alcoolizado, com bagagens proibidas ou portando substâncias inflamáveis e nos demais casos previstos nesta lei;

XXVII - transitar sempre com os faróis ligados; e

XXXIII - respeitar o estacionamento número de vagas dos respectivos pontos de parada.

**Art. 14.** São prerrogativas do Município:

I - conceder com exclusividade a Permissão para o exercício da atividade de



PREFEITURA DE  
**AMARAJI**  
Escrevendo um novo futuro

transporte individual de passageiro por moto-táxi, respeitado o número limite de autorizações previstas para o âmbito do Município e o pleno atendimento pelo interessado dos requisitos previstos na legislação pertinente;

II - exercer a plena e permanente fiscalização sobre os moto-táxis, sobre os moto-taxistas e sobre o exercício em geral das atividades, para verificação do atendimento aos requisitos de lei e do bom andamento das atividades;

III – requisitar, a qualquer momento, a apresentação de documentos do moto-táxi e aos moto-taxistas para verificação do pleno atendimento à legislação pertinente

IV – fiscalizar o cumprimento desta lei e legislação pertinente;

V - aplicar as sanções previstas em lei para o caso de infrações cometidas pelos moto taxistas, inclusive com a cassação da autorização;

VI - firmar convênios com órgãos de trânsito e demais entes públicos pertinentes, especialmente com a Polícia Militar, para o exercício da fiscalização das atividades;

VII – firmar convênios e parcerias com entidades representantes de classe para o fiel cumprimento desta lei, em especial quanto a continuidade dos serviços e a sua oferta em todas as áreas do município; capacidade, conforto, segurança e estrutura dos pontos de moto-táxi; condições de manutenção e trafegabilidade dos veículos; e saúde dos Permissionários;

VIII - revogar a qualquer tempo a autorização, justificadamente, por relevante motivo de interesse público.

**Art. 15.** Independentemente da aplicação de outras sanções, de competência de outros entes públicos, especialmente do DETRAN/PE, DER/PE e da Polícia Militar, a inobservância das obrigações previstas nesta lei e demais atos normativos expedidos sobre a matéria sujeitará o Permissionário às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração:

I - advertência;

II – multa, de 10 (dez) UFM, que será cobrada em dobro a cada reincidência;

III - suspensão da Permissão para o exercício da atividade; e

IV - cassação da Permissão para o exercício da atividade;

Art. 16. As penalidades serão aplicadas de forma progressiva, cumuladas ou não com a pena de multa, após procedimento administrativo que garanta a ampla defesa,



PREFEITURA DE  
**AMARAJI**  
Escrevendo um novo futuro

a ser disciplinado por ato do Secretário Executivo de Tributos, ou da Autoridade Municipal de Transito e Transportes, assim que instituída.

**Art. 17.** Compete à Secretaria Executiva de Tributos, ou à Autoridade Municipal de Transito e Transportes, assim que instituída, e seus agentes, a lavratura do auto de infração quando tiver conhecimento da transgressão à lei, fixando e aplicando desde logo a sanção correspondente.

§ 1º. O infrator será notificado do auto de infração pessoalmente, por via postal, por aplicativo de mensagens, ou, em não sendo localizado, por edital, dispondo de cinco dias para, querendo, apresentar de defesa, e em mesmo tempo caberá a apreciação e o julgamento, para cominação de pena ou arquivamento.

§ 2º. Em caso de pena de multa, o infrator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, sob pena de suspensão automática de sua Permissão, além do valor correspondente ser inscrito em dívida ativa, com as respectivas implicações legais.

§ 3º. Em caso de suspensão ou cassação da autorização para exercício da atividade, o Município recolherá o colete e a credencial, suspendendo ou cancelando a respectiva Permissão, e comunicará o fato às demais autoridades competentes, especialmente a Polícia Militar e o DETRAN/PE.

**Art. 18.** Anualmente, entidade representativa da classe dos moto-taxistas permissionários em Amaraji, no mês de janeiro, poderão apresentar requerimento fundamentado para análise de proposta de reajuste de tarifas ao Conselho Municipal da Cidade, que após análise e discussão, inclusive com possibilidade de audiência pública, decidirá por manutenção ou reajuste tarifário, informando o índice adotado ao Chefe do Poder Executivo para instituição por Decreto.

**Art. 19.** É rigorosamente vedado o exercício da atividade econômica de transporte individual de passageiros por motocicletas sem a autorização prévia do Município de que trata esta lei.

**Art. 20.** Em caso de morte do Permissionário, cabe transmissão hereditária aos sucessores legais, mediante a apresentação do alvará competente, expedido pelo Juízo competente, restando ao herdeiro o cumprimento de todas as normas impostas nesta Lei.

**Art. 21.** O Município poderá lançar anualmente edital para credenciar interessados em utilizar espaços de dos pontos de moto-táxi e nos coletes de serviço, em troca do patrocínio de valores a serem utilizados para melhorias nos pontos de moto-táxi, coletes, infraestrutura, comunicação e fiscalização do próprio serviço de moto-táxi.



PREFEITURA DE  
**AMARAJI**  
Escrevendo um novo futuro

**Art. 22.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 431/2010.

Gabinete do Prefeito  
Amaraji, 27 de agosto de 2025.

FLAUCIO DE ARAUJO  
GUIMARAES:8969622  
0472

Assinado de forma digital  
por FLAUCIO DE ARAUJO  
GUIMARAES:89696220472  
Dados: 2025.08.27 16:14:41  
-03'00'

**FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES**  
Prefeito do Município de Amaraji/PE



PREFEITURA DE  
**AMARAJI**  
Escrevendo um novo futuro

OFÍCIO Nº 164/2025

Amaraji, 27 de agosto de 2025.

À  
Câmara Municipal de Vereadores de Amaraji

Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Amaraji – PE  
Sr. Ozéas João da Silva

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar –  
**REESTRUTURAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE  
PASSAGEIROS NA MODALIDADE MOTO TÁXI**

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência e os demais membros dessa Casa Legislativa, venho, por meio deste, encaminhar para apreciação e votação o Projeto de Lei que reestrutura a atividade de transporte individual de passageiros na modalidade moto táxi, por meio de motocicletas, no município de Amaraji, concessão de Termo de Permissão para o exercício da atividade e dá outras da providencias., acompanhado de sua devida Mensagem Justificativa.

O referido projeto visa modernizar a legislação virgente conforme solicitação da ATRAMA, buscando segurança jurídica para o desenvolvimento das suas atividades, sendo de relevante interesse para a administração pública e para a população do nosso município.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção e celeridade por parte dessa Egrégia Câmara, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FLAUCIO DE  
ARAUJO  
GUIMARAES:896962  
20472

Assinado de forma digital  
por FLAUCIO DE ARAUJO  
GUIMARAES:89696220472  
Dados: 2025.08.27 16:13:56  
-03'00'

**FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES**  
Prefeito do Município de Amaraji/PE

**CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI**  
Expediente Recebido em 27 de 08 de 2025  
Funcionário que recebeu  
F. Ozéas

✉ [prefeitura@amaraji.pe.gov.br](mailto:prefeitura@amaraji.pe.gov.br) ☎ (81) 3553 1944

Rua Rocha Pontual, no 72, Centro - CEP:55515-000 - CNPJ: 11.294.360/0001-60



PREFEITURA DE  
**AMARAJI**

Escrevendo um novo futuro

**MENSAGEM Nº 025/2025 - Poder Executivo Municipal de Amaraji**

Exmº Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Amaraji  
Vereador Ozéas João da Silva  
Nesta,

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente V. Exª e os demais Nobres vereadores, venho por meio desta Mensagem encaminhar para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei encaminhar nº 025/2025, que dispõe sobre reestruturação da atividade de transporte individual de passageiros na modalidade moto táxi, por meio de motocicletas, no município de Amaraji, concessão de Termo de Permissão para o exercício da atividade e dá outras da providencias.

Inicialmente, é notório que a atividade de transporte individual de passageiros por motocicletas, no modal moto-táxi, é de interesse público e relevante para toda a população amarajiense.

Eis que a categoria dos moto taxistas amarajienses, por meio da Associação que os representa em Amaraji, a ATRAMA, buscou o apoio do Município para modernizar a legislação atual, possibilitando a segurança jurídica para o desenvolvimento de suas atividades, bem como para corrigir situações que vem dificultando acesso a direitos como o IPVA gratuito conferido Art. 13-C, XI, da Lei Estadual nº LEI Nº 10.849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992, regulamentada pelo Decreto Estadual/PE nº 55.937, de 22 de dezembro de 2023, dentre outros.

Ouvida a categoria e considerando a necessidade de atualização legislativa, já que passados 15 (quinze) anos da edição da lei atualmente em vigor, foi feito estudo, ouvidos especialistas e chegou-se ao presente projeto.

Em razão de tudo exposto, é que requer seja o presente Projeto de Lei analisado e aprovado, com a finalidade para melhorar a qualidade do sistema de transporte individual de passageiros em motocicletas por moto-táxis, para os trabalhadores da categoria e para toda a população amarajiense.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares a expressão do meu melhor apreço e consideração.

✉ [prefeitura@amaraji.pe.gov.br](mailto:prefeitura@amaraji.pe.gov.br) ☎ (81) 3553 1944

Rua Rocha Pontual, no 72, Centro - CEP: 55515-000 - CNPJ: 11.294.360/0001-60



PREFEITURA DE  
**AMARAJI**  
Escrevendo um novo futuro

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito,  
Amaraji, 27 de agosto de 2025.

FLAUCIO DE ARAUJO  
GUIMARAES:8969622  
0472

Assinado de forma digital por  
FLAUCIO DE ARAUJO  
GUIMARAES:89696220472  
Dados: 2025.08.27 16:14:13  
-03'00'

**FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES**  
Prefeito do Município de Amaraji/PE